



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 22 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.589

Recurso nº: 66.667 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: FLUXO INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Mantida parcialmente a tributação constante do processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada em parte a exigência decorrente.

Recurso parcialmente provido.

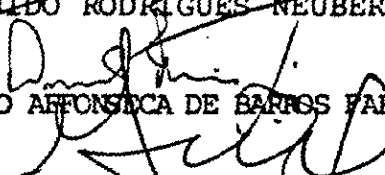
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLUXO INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.509, de 21/07/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO ALESSANDRO DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Sal
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacino
Francil Franco e Díciler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/017.693/90-81

RECURSO Nº: 66.667

ACORDÃO Nº: 103-12.589

RECORRENTE: FLUXO INFORMÁTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por A.I. de 21/06/90 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS-Dedução, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo número 10768/017.691/90-56, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1987 e 1988, mais juros de mora e multa (art. 3º, A, §.1º, da Lei Complementar nº 7/70).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, fixando o crédito tributário em 1.186,40 BTNF, mais os acréscimos legais.

Em recurso tempestivo reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.589

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator

Conheço do recurso, por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do processo matriz.

Esta Câmara deu provimento parcial a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.509, de 21/07/92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 22 de julho de 1992



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

